

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E  
CONTABILIDADE - FEAAC  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BSFEAC**

**LICITAÇÃO**

**FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS**

**Fortaleza - Ce  
Agosto - 1996**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E  
CONTABILIDADE - FEAAC  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BSFEAC**

**LICITAÇÃO**

**Monografia submetida à Coordenação do curso de Ciências Contábeis como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.**

**Agosto / 1996**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E  
CONTABILIDADE - FEAAC  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Monografia submetida à Coordenação do  
curso de Ciências Contábeis como requisito  
obrigatório para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Contábeis.

---

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
BACHARELANDO

BANCA EXAMINADORA:

---

JOSÉ WILLIAM PRACIANO  
PROF. ORIENTADOR

NOTA: \_\_\_\_\_

---

PROF.º CONVIDADO À BANCA EXAMINADORA

NOTA: \_\_\_\_\_

MONOGRAFIA APROVADA EM 27/10/1996.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por sua presença em minha vida e pela fé que lhe deposito.

Aos meus pais, que mesmo distantes representam minha existência.

À Francisca Maria, uma mãe e amiga, pelos conselhos, incentivos e discussões, como também pelo silêncio.

À todos os familiares, amigos e colegas.

Aos professores, colegas de Faculdade e a todos que contribuíram de alguma forma para a elaboração deste trabalho.

Ao professor e companheiro Praciano pela presteza e empenho na orientação desta monografia.

À Elisabete, pela presteza e paciência na digitação deste trabalho.

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	01
2. Conceitos de Licitação .....	02
3. Objetivos .....	03
4. Princípios .....	04
4.1 Definição .....	04
4.1.1 Princípio da Isonomia .....	04
4.1.2 Princípio da Legalidade .....	05
4.1.3 Princípio da Impessoalidade .....	05
4.1.4 Princípio da Moralidade .....	05
4.1.5 Princípio da Igualdade .....	06
4.1.6 Princípio da Publicidade .....	06
4.1.7 Princípio da Proibição Administrativa .....	06
4.1.8 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório .....	07
4.1.9 Princípio do Julgamento Objetivo .....	08
5. Legislação Aplicável .....	08
6. Modalidades de Licitação .....	09
6.1 Concorrência .....	10
6.2 Tomada de Preços .....	10
6.3 Convite .....	10
6.4 Concurso .....	10
6.5 Leilão .....	11
7. Limites de Valores para Licitações .....	11
8. Tipos de Licitação .....	13
8.1 Menor preço .....	13
8.2 Melhor Técnica, Técnica e Preço I .....	13
8.3 Técnica e Preço II .....	14
9. Procedimento de Análise e Seleção .....	14
9.1 Melhor Técnica .....	14

9.2 Técnica e Preço I e II.....	15
10. Fases da Licitação.....	15
10.1 Etapa Interna.....	15
10.2 Etapa Externa.....	16
11. Dispensa .....	17
12. Inexigibilidade .....	21
13. Habilitação .....	22
13.1 Habilitação Jurídica .....	22
13.2 Habilitação Regularidade Fiscal .....	23
13.3 Habilitação Qualificação Técnica .....	23
13.4 Habilitação Qualificação Econômico-Financeira.....	26
14. Sanções Administrativas .....	28
14.1 Recursos Administrativos .....	28
14.2 Ação Penal .....	30
14.2.1 Crimes Contra a Lei das Licitações.....	30
15. Conclusão.....	32
16. Bibliografia .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

Esta monografia é resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre licitação, onde foi colhido conceitos, mostrado seus objetivos e princípios. É citada a legislação aplicável, as diferentes modalidades, os limites de valores monetários a serem utilizados, sua análise e seleção, as etapas interna e externa. Menciona-se quando de sua dispensa e inexigibilidade, as formas de habilitação, como também as sanções administrativas, onde se enquadram os recursos, ações e crimes contra a Lei das Licitações.

As informações contidas nesta pesquisa fundamentam-se na Lei das Licitações 8.666/93, nos princípios constitucionais e em legislações gerais aplicáveis às licitações públicas.

De posse do material oriundo dessa pesquisa buscou-se apresentar, de forma sucinta, a importância do assunto, a finalidade, o conteúdo, a necessidade dos usuários, a forma de elaboração e apresentação das licitações públicas.

## 2. CONCEITOS DE LICITAÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo através do qual é escolhido pela Administração Pública ( União, Estados, Distrito Federal e Municípios ), dentre fornecedores qualificados, a proposta mais vantajosa e que atenda o interesse público, considerando-se o preço e os critérios técnicos.

“ Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. “

Hely Lopes Meirelles

“ Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa. “

João Angélico

“ Licitação é o conjunto de procedimentos administrativos, legalmente estabelecidos, através do qual a Administração Pública cria meios de verificar, entre os interessados habilitados, quem oferece melhores condições para aquisição e alienação de bens e serviços e realização de obras. Através da licitação procura-se escolher a proposta mais vantajosa para a



Administração, levando em consideração o rendimento, o preço, o prazo, entre outros. “

Roberto Bocaccio Piscitelli

“ Licitação é o procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração, quando desejando celebrar com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se tem ampla publicidade. “

Cretelli Júnior

### **3. OBJETIVOS**

A licitação nos órgãos públicos visa delinear uma forma de se adquirir materiais e contratar obras e serviços técnicos, de arquitetura e de engenharia, como também na alienação patrimonial, tanto na esfera federal, estadual ou municipal. Esses órgãos interessados fundamentam-se na Constituição Federal, seguindo os seus princípios, e na Lei de licitações 8.666/93 com o propósito de licitarem o que a norma legaliza, evitando-se vícios ou direcionamentos que desvirtuem o processo licitatório.

A aquisição de materiais e a contratação de obras e serviços, como alienação de bens baseiam-se na Lei, onde são seguidas as etapas e procedimentos necessários. Trabalha-se com a possibilidade, conforme especifica a Lei, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Também são estabelecidos os crimes que vão de encontro à Lei de licitações, e que são passíveis de ações penais, após a formulação dos recursos administrativos.

A licitação objetiva que a Administração Pública saiba o que licitar, quando e onde licitar, por que licitar e para que fazê-lo, evitando-se assim prejuízos ao patrimônio público por mera inabilidade dos agentes administrativos envolvidos.

## **4. PRINCÍPIOS**

### **4.1 DEFINIÇÃO**

Conforme artigo 3º, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em conjunto, esses princípios evitam que a Administração Pública comprometa o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferências.

#### **4.1.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Através deste princípio é estabelecido pela Lei o direito de igualdade, sem distinção, ou seja, não haverá discriminação ou favoritismo entre os licitantes, sendo aplicados as regras do edital para todos.

#### **4.1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A legalidade, como princípio de administração ( CF, Art. 37, caput ), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.

#### **4.1.3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 ( Art. 37, “caput” ), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. O fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica, expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal.

Toda a atividade da Administração é vinculada a um fim, o interesse público.

#### **4.1.4 PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

O Direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, torna-se proibidas. Em outros, a Lei determina como obrigatória uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse público. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade.

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência do cumprimento à Lei ou ao ato convocatório.

Esse princípio também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Frustrando-se esse princípio, deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

#### **4.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Na licitação não pode haver discriminação entre os participantes, ou seja, o edital não pode conter cláusulas que favoreçam uns ou prejudiquem outros.

No Art. 44, § 1º da Lei 8.666/93 “ É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes “.

#### **4.1.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Conforme Art. 3º , § 3º , da Lei 8.666/93 “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura “.

#### **4.1.7 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Esse princípio é enfocado na mesma interpretação do princípio da moralidade.

É intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração.

O princípio aplica-se tanto à conduta dos agentes da Administração como à dos próprios licitantes.

A probidade administrativa, junto com a moralidade, acarreta impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

Na licitação deve haver a disputa entre os licitantes. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da probidade administrativa e da moralidade. Invalidando-se o processo licitatório, e punindo-se os agentes envolvidos.

#### **4.1.8 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Pelo Art. 41, da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada “.

Em função desse princípio, os licitantes estão vinculados ao edital, que é o instrumento inicial da licitação.

A Administração não pode exigir ou aceitar nada a mais ou a menos do fixado no edital ou no convite dos licitantes.

#### **4.1.9 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Obriga que o julgamento seja feito nos critérios prefixados no edital evitando assim a escolha de propostas arbitrariamente.

Não é permitido o julgamento subjetivo.

O Art. 45 da Lei 8.666/93 preceitua: “ O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle “.

#### **5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Constituição Federal - Art. 37 inciso XXI ( normas que dizem respeito, direta ou indiretamente, a licitações );
- Lei Nº 6.404/76 - arts. 278 e 279;
- Lei Nº 7.711/88 - Art. 1º, inciso II;
- Lei Nº 7.839/89 - Art. 25, alínea “a “;
- Lei Nº 8.036/90 - Art. 27;
- Lei Nº 8.248/91;
- Decreto Nº 97.834/89;
- Decreto Nº 99.476/90;

- Instrução Normativa Nº 121/90, do DRF;
- Instrução Normativa Nº 042/93 da ACI;
- Resolução Nº 317/86, do CONFEA;
- Resolução Nº 361/91, do CONFEA;
- Lei Nº 8.666/93 ( A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos );
- Decreto Nº 1.070/94;
- Portaria Interministerial Nº 273 de 17/12/93;
- Decreto Nº 1110, de 13/04/94.
- Decreto-Lei Nº 2.300, de 21/11/86.

## **6. MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

São classificadas em 5 ( cinco ) tipos, conforme Art. 22, da Lei 8.666/93, a seguir:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - Convite;

IV - Concurso;

V - Leilão.

## **6.1 CONCORRÊNCIA**

“ É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto “.

## **6.2 TOMADA DE PREÇOS**

“ É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia à data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação “.

## **6.3 CONVITE**

“ É a modalidade de licitação entre interessados ao ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 ( três ) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 ( vinte e quatro ) horas da apresentação das propostas “.

## **6.4 CONCURSO**

“ É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 ( quarenta e cinco ) dias “.



## **6.5 LEILÃO**

“ É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no Art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação “.

## **7. LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÕES**

A portaria Nº 2.355 de 06 de agosto de 1996, publicada no DOU de 07/08/96 estabelece os seguintes limites de valores de competência para autorização de aquisição de materiais, contratação de obras e serviços:

I - Quando previsto no orçamento geral da instituição ou órgão:

1. Material de estoque:

A) Dispensa - até R\$ 1.857,92;

B) Convite - de R\$ 1.857,93 até R\$ 37.158,31;

C) Tomada de preços - de R\$ 37.158,32 até R\$ 594.532,88;

D) Concorrência - acima de R\$ 594.532,88.

2. Material eventual e serviços:

A) Dispensa - até R\$ 1.857,92;

B) Convite - de R\$ 1.857,93 até R\$ 37.158,31;

C) Tomada de preços - de R\$ 37.158,32 até R\$ 594.532,88;

D) Concorrência - acima de R\$ 594.532,88.

3. Obras e serviços de engenharia:

A) Dispensa - até R\$ 7.431,66;

B) Convite - de R\$ 7.431,67 até R\$ 148.633,22;

C) Tomada de preços - de R\$ 148.633,23 até R\$ 1.486.332,20;

D) Concorrência - acima de R\$ 1.486.332,20.

II - Quando não previsto no orçamento geral da instituição ou órgão:

1. Material de estoque, eventual e serviços:

A) Dispensa - até R\$ 1.857,92;

B) Convite - de R\$ 1.857,93 até R\$ 37.158,31;

C) Tomada de preços - de R\$ 37.158,32 até R\$ 594.532,88;

D) Concorrência - acima de R\$ 594.532,88.

2. Obras e serviços de engenharia:

A) Dispensa - até R\$ 7.431,66;

B) Convite - de R\$ 7.431,67 até R\$ 148.633,22;

C) Tomada de preços - de R\$ 148.633,23 até R\$ 1.486.332,20;

D) Concorrência - acima de R\$ 1.486.332,20.

## **8. TIPOS DE LICITAÇÃO**

Constituem tipos de licitação para obra, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão, conforme Art. 45, parágrafo. 1º, Lei 8.666/93:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica;

III - Técnica e preço.

### **8.1 MENOR PREÇO**

Quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

### **8.2 MELHOR TÉCNICA, TÉCNICA E PREÇO I**

Serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Preceitua o Art. 46, Lei 8.666/93.

### **8.3 TÉCNICA E PREÇO II**

Serão utilizadas exclusivamente para contratação de bens e serviços de informática e automação ( Decreto Nº 1070 de 02/03/94 ).

## **9. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E SELEÇÃO**

Para cada tipo de licitação há um procedimento de análise e seleção das propostas técnicas e comerciais, conforme a seguir:

### **9.1 MELHOR TÉCNICA**

- Procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório;
- Fixação no preço máximo a que se propõe a pagar;
- Abertura dos envelopes com as propostas técnicas dos licitantes qualificados;
- Análise técnica de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto utilizado;
- Abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório;
- As propostas que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica serão devolvidas intactas aos licitantes.

## **9.2 TÉCNICA E PREÇO I E II**

- Abertura dos envelopes com as propostas técnicas dos licitantes qualificados;
- Avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

## **10. FASES DA LICITAÇÃO**

### **10.1 ETAPA INTERNA**

Nesta fase da licitação são tomados os seguintes procedimentos:

- Requisição;
- Estimativa do valor;
- Verificação de recursos;
- Autorização para abertura da licitação;
- Verificação da modalidade adequada;
- Elaboração do instrumento convocatório:

⇒ Forma:

- \* Carta convite - convite.
- \* Edital - tomada de preços.  
- concorrência.

- concurso.

- leilão.

## 10.2 ETAPA EXTERNA

Procedimentos a serem seguidos:

- Divulgação do instrumento convocatório;
- Forma;
- Prazos;
- Documentação ( habilitação);
- Abertura;
- Análise das propostas;
- Julgamento:
  - ⇒ Classificação;
  - ⇒ Desempate.
- Adjudicação;
- Recurso;
- Homologação:
  - ⇒ Anulação / publicação do resultado;
- Comunicação / publicação do resultado;
- Assinatura do contrato;

- Publicação do extrato do contrato;
- Arquivamento do processo;
- Processo licitatório concluso.

## **11. DISPENSA**

A licitação é obrigatória na Administração Pública, mas a Lei admite sua dispensa, conforme artigo 24 da Lei Nº 8.666/93, nos seguintes casos:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 5 % (cinco por cento) do limite previsto na alínea “ a “ do inciso I do Art. 23 da Lei ( atualizado seu valor pela Portaria Nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho ), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até 5 % do limite previsto na alínea “ a “, do inciso II do Art. 23 da Lei ( atualizado seu valor pela Portaria Nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho ), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 ( cento e oitenta ) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que embora sendo apresentadas novas propostas persista a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



IX - Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - Na contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

XII - Nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - Para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de usos da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática e pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exatidão dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “ a “ do inciso II.

XIX - Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração

Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

## **12. INEXIGIBILIDADE**

Conforme Artigo 25 da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos exclusivamente por um único fornecedor;

II - Para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços ou publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, desde que consagrado, reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É bom salientar que determina o § 2º do Art. 25 da Lei das licitações que nos casos de dispensas e inexigibilidade, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **13. HABILITAÇÃO**

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal.

### **13.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

### **13.2 HABILITAÇÃO REGULARIDADE FISCAL**

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

### **13.3 HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observações:

*§1<sup>a</sup> A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - Capacitação técnico - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2<sup>o</sup> As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3<sup>o</sup> Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4<sup>o</sup> Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou de ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que se trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

### **13.4 HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do Art. 56 desta Lei, limitada a 1% ( um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja



adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do Art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualidade econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

## **14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

O retardamento não justificado na execução do contrato sujeitará o contrato à multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Não sendo executado total ou parcialmente o contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa, na forma prevista;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção a pouco citada.

### **14.1 RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via administrativa específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, conforme preceitua o Prof. Hely Lopes.

Por seu turno, diz o Art. 109 da Lei das licitações que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato ou da Lavratura da ata, nos casos de:

A) Habilitação ou não inabilitação do licitante;

B) Julgamento das propostas;

C) Anulação ou revogação da licitação;

D) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

E) Rescisão do contrato;

F) Aplicação das penas advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - Representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou de Secretário Estadual ou Municipal, nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **14.2 AÇÃO PENAL**

Para finalizar, faremos referências aos crimes relacionados diretamente com o procedimento licitatório, tendo em vista que as decisões proferidas na esfera penal podem influir na administrativa e mesmo na judicial civil.

Ao todo são relacionados dez tipos de crimes, com detenção variando de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos mais multa.

### **14.2.1 CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES**

- Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto em licitação.

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

- Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

- Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la.

- Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias.

- Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

- Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Estes crimes são de Ação Penal Pública, cabendo ao Ministério Público promovê-la e qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos da mencionada Lei, a iniciativa deste Órgão constitucional, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria.

## 15. CONCLUSÃO

Conclui-se, por esse trabalho, a preocupação da Administração Pública em nortear a licitação em observância com os princípios constitucionais e na seleção da proposta mais vantajosa. Processando-a e julgando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Existe uma vinculação direta ao Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece princípios gerais reguladores de todas as modalidades da atividade administrativa do Estado, e indiretamente a inúmeros outros dispositivos constitucionais, que estabelecem direitos e garantias individuais.

Pela legislação anterior ( Lei 2.300 / 86 ) a finalidade da licitação era a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova Lei ( 8.666/93) visa assegurar o princípio da isonomia, que não tinha destaque na Lei anterior, e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se então desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação.

Em resumo, o procedimento de licitação atual reduz a liberdade de escolha do administrador, ou seja, o resultado final não decorrerá de uma decisão subjetiva qualquer. Vencerá a licitação, a proposta que se enquadrar como a mais conveniente para o interesse da Administração Pública.

## **16. BIBLIOGRAFIA**

- **Constituição Federal do Brasil**

1988

- **Lei Nº 8.666 - 21/06/93**

( **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**)

- **Lei Nº 8.883 - 08/06/94**

- **Lei Nº 2.300 - 21/11/86**

- **Licitação**

**Edital à Luz da Nova Lei**

**Luiz Alberto Blanchet**

**Juruá Editora**

1993

- **Manual do Treinando ( TELEBRÁS )**

**Curso Licitações e Contratos**

1993

- **Licitação na Administração Pública**

**Manuel Câncio de Freitas**

1995

- **Licitação na Administração Pública**

**João Rodrigues Filho**

1995